



Número: **0600768-03.2022.6.25.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **20/09/2022**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada  
Procedente pela Justiça Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Governador,  
Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O POVO QUER (RECORRENTE)	ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (ADVOGADO) HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (ADVOGADO) EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (ADVOGADO) FABIO BRITO FRAGA (ADVOGADO) MATHEUS DANTAS MEIRA (ADVOGADO) LUCAS RIBEIRO DE FARIA (ADVOGADO) JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (ADVOGADO) HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (ADVOGADO) JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (ADVOGADO)
VALMIR DOS SANTOS COSTA (RECORRENTE)	ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (ADVOGADO) HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (ADVOGADO) EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (ADVOGADO) FABIO BRITO FRAGA (ADVOGADO) MATHEUS DANTAS MEIRA (ADVOGADO) LUCAS RIBEIRO DE FARIA (ADVOGADO) JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (ADVOGADO) HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (ADVOGADO) JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (ADVOGADO)
GEORGE MARTINS MORAES DA SILVA (RECORRENTE)	MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (ADVOGADO) ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (ADVOGADO) EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
COLIGAÇÃO O POVO QUER (RECORRIDA)	ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (ADVOGADO) HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (ADVOGADO) EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (ADVOGADO) FABIO BRITO FRAGA (ADVOGADO) MATHEUS DANTAS MEIRA (ADVOGADO) JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (ADVOGADO) HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (ADVOGADO) LUCAS RIBEIRO DE FARIA (ADVOGADO) JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (ADVOGADO)
GEORGE MARTINS MORAES DA SILVA (RECORRIDO)	ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (ADVOGADO) EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (ADVOGADO)

VALMIR DOS SANTOS COSTA (RECORRIDO)	HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (ADVOGADO) JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (ADVOGADO) HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (ADVOGADO) FABIO BRITO FRAGA (ADVOGADO) EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (ADVOGADO) ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (ADVOGADO) LUCAS RIBEIRO DE FARIA (ADVOGADO) JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (ADVOGADO) MATHEUS DANTAS MEIRA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15815 0431	27/09/2022 15:54	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.538/2022 - PGGB/PGE

RO-El n. 0600768-03.2022.6.25.0000 - ARACAJU/SE

**Relator(a)** : Ministro Raul Araújo Filho  
**Recorrente(s)** : Valmir dos Santos Costa  
: Coligação "O Povo Quer"  
**Advogado(a/s)** : Evânio José de Moura Santos e Outros  
**Recorrente(s)** : George Martins Moraes da Silva  
**Advogado(a/s)** : Edmilson Osório dos Santos e Outros  
**Recorrido(a/s)** : Valmir dos Santos Costa  
: Coligação "O Povo Quer"  
**Advogado(a/s)** : Evânio José de Moura Santos e Outros  
**Recorrido(a/s)** : George Martins Moraes da Silva  
**Advogado(a/s)** : Edmilson Osório dos Santos e Outros  
**Recorrido(a/s)** : Ministério Público Eleitoral

**INELEGIBILIDADE.** Para a hipótese do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/90 é bastante a existência de decisão colegiada para que a inelegibilidade se dê, mesmo que não haja transitado em julgado e esteja pendente de recurso.

A decisão recorrida recebeu esta ementa:

ELEIÇÕES 2022. CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATOS. CHAPA ÚNICA E INDIVISÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL. CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA. SITUAÇÃO REGULAR. DEFERIMENTO DO REGISTRO. CANDIDATO A GOVERNADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE

B.01.1

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 27/09/2022 15:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave df8e683f.b4a2ea94.c2bed1ac.3d921469



REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE USO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ORIUNDA DE DECISÃO COLEGIADA. ACÓRDÃO DO TRE/SE PUBLICADO DESDE 2019. PRELIMINAR REJEITADA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "D", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601568-70.2018. DECISÃO PROFERIDA PELO TRE/SE E CONFIRMADA PELO TSE. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL AFASTANDO OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO EM ANÁLISE. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO REGISTRO DO CANDIDATO A GOVERNADOR.

(...)

2. Em relação à preliminar, insta destacar que o art. 1º, inciso I, alínea "d" refere-se à decisão proferida por órgão colegiado, não especificamente, à instância superior, podendo ser perfeitamente enquadrado nas instâncias ordinárias, como é o caso do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, de onde emanou a condenação originária que fundamenta as AIRC's em estudo. Preliminar rejeitada.

3. O art.1º, inciso I, alínea "d", da LC nº 64/90 prescreve que a inelegibilidade em comento incide sob àqueles "que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados,

2/6

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 27/09/2022 15:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave df8e683f.b4a2ea94.c2bed1ac.3d921469



bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".

4. O requisito para a incidência da norma em comento é que a condenação por abuso de poder político ou econômico tenha transitado em julgado ou tenha sido proferido por órgão colegiado. Em nenhum momento, a norma exige a cumulatividade das situações retratadas, ou seja, tanto já pode ter transitado em julgado, como também pode ter sido proferido por órgão colegiado para surtir os efeitos da inelegibilidade do art. 1º, I, "d", da LC nº 64/90.

5. A norma em análise não exige que a condenação proferida por órgão colegiado tenha que passar pelo crivo de uma instância superior, bastando um único órgão colegiado ter julgado e proferido sua decisão, para a inelegibilidade em comento ter eficácia, "ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade", conforme prevê a parte final do art.11, §10, da Lei nº 9.504/97.

6. Considerando que os efeitos da condenação na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601568-70.2018.6.25.0000 começaram a valer desde as eleições de 2018, pelo prazo de 8 (oito) anos, preenchidos estão todos os requisitos delineados pelo art. 1º, I, "d", da LC nº 64/90, para que se possa configurar o fundamento de inelegibilidade em questão.

7. Demonstrada a presença de todos os requisitos legais para a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "d", da LC 64/90 em desfavor do Impugnado Valmir dos Santos Costa, impõe-se o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

8. AIRC's julgadas procedentes. Indeferimento do Requerimento do Registro de VALMIR DOS SANTOS COSTA.

9. Por se tratar a candidatura aqui pleiteada formada em chapa única e indivisível com a candidatura ao cargo de



Vice Governador, nos termos do artigo 91 do Código Eleitoral, verificando-se o indeferimento da candidatura cabeça de chapa, não obstante a validade da candidatura da sua Vice, há de ser observada, para efeito de viabilidade do registro da chapa majoritária, a necessidade de substituição do candidato a Governador indeferido, ou que se abra a via recursal, por conta e risco da coligação responsável.

O recurso de Valmir dos Santos Costa diz que o registro não deveria ter sido negado, porque a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, no RO na AIJE nº. 0601568-70.2018.6.25.0000, confirmando a condenação na Ação de Investigação Judicial Eleitoral pelo Tribunal Regional Eleitoral, somente foi publicada após exaurido o prazo de ajuizamento a Ação de Impugnação ao Registro de Candidato. Advoga que o recurso ordinário tem efeito suspensivo e que, por isso, a decisão do TRE não poderia ser utilizada para prejudicar o registro da candidatura.

- II -

O recurso de George Martins Moraes da Silva se limita a requerer a imediata suspensão do acesso do candidato ao horário eleitoral gratuito e a recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC. O efeito pretendido virá se a decisão do TSE coincidir, no mérito, com o que deliberou o TRE – orientação proposta neste parecer, na análise que se

4/6

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 27/09/2022 15:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave df8e683f.b4a2ea94.c2bed1ac.3d921469



passa a proceder do outro recurso ordinário. Como salientou o eminente relator, antes disso o pedido não tem como ser deferido.

Quanto ao recurso de Valmir dos Santos Costa, não há dúvida de que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, impondo a inelegibilidade por abuso de poder, foi produzido antes do prazo para apresentação da candidatura ao registro. O recurso se baseia no argumento de que a eficácia dessa decisão somente se produziria após a publicação do acórdão no recurso ordinário julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A hipótese de inelegibilidade em que o recorrente está incurso tem esta redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Destaques nossos).

É bastante, como se vê do preceito, a existência de decisão colegiada, como ocorreu na espécie, para que a inelegibilidade se dê, mesmo que não haja transitado em julgado e esteja pendente de recurso qualquer. A referência a decisão transitada em julgado apanha a situação



de sentença de primeiro grau que não foi recorrida. Decisão de órgão colegiado, porém, vale por si, para fins de inelegibilidade.

Nessa linha, o TSE fixou orientação “no sentido de que o efeito suspensivo automático referido no art. 257, § 2º do Código Eleitoral limita-se à cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, não alcançando, portanto, a inelegibilidade”<sup>1</sup>.

Observe-se que a pretensão do recorrente de obter efeito suspensivo ao efeito da inelegibilidade viu-se frustrada com a decisão proferida pelo Ministro Presidente Alexandre de Moraes nos autos da tutela cautelar antecedente n. 0600865-96.2022.6.00.0000, que negou seguimento à ação ajuizada com esse intento.

O parecer é pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

---

<sup>1</sup> RO-El n. 060880963 (rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.12.2020).

